



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600515-34.2024.6.21.0007

PROCEDÊNCIA: BAGÉ/RS

RECORRENTE: LIA REJANE SOARES PRESA

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BAGÉ - RS

LETICIA LEITE RODRIGUES

BEN JAMIM SILVA DE OLIVEIRA

ELIZABETH GOMES JARDIM BRAITBACH

JOSE CARLOS GULARTE FERREIRA

LUIS ALBERTO GONCALVES SILVA

CHRIS PRATES VEREADOR,

EVA ROMINA CARABALLAT BELLES

LUIS GUSTAVO MOREIRA DE MORAIS

LUA SILVA DOS SANTOS

MARCIA RITA GONÇALVES

MARCOS VINICIUS DE ABREU BERTA

MAURICIO LACERDA VARGAS

FRANCO FABIAN BICA DE OLIVEIRA

PAULO SERGIO GONCALVES MARTINS

DOMINGOS SAVIO ROBAINA MENESES

MANOEL ROBERTO PEREIRA

SAPIRAN COUTINHO DE BRITO

CARINA RODRIGUES LEITE VEREADOR.

RELATOR: Des. Federal LEANDRO PAULSEN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BAIXA VOTAÇÃO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. SUMULA 73 TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Lia Rejane Soares Presa** contra sentença proferida pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero por ela proposta em face do **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** e seus candidatos ao cargo de Vereador do Município de Bagé/RS nas eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2024.

A demanda inicial imputa aos Recorridos a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de Bagé/RS. Alega a autora que o partido lançou **candidaturas femininas fictícias** (conhecidas como "laranjas") apenas para preencher formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (ID 46218396)

A sentença assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que “No caso concreto, não se verifica a presença de elementos probatórios suficientes para evidenciar, de forma cabal, que as candidaturas das rés tenham sido registradas com intuito fraudulento”. Consignou que, a baixa votação obtida e a pouca movimentação financeira não comprovam fraude, sendo resultados compatíveis com candidaturas femininas iniciantes ou com limitações estruturais. A ausência de propaganda digital não invalida a campanha, que restou demonstrada pela mobilização eleitoral e pelo recebimento de doações estimáveis em material gráfico. Concluiu que “ausente conjunto probatório robusto e convergente apto a evidenciar o desvirtuamento da finalidade da norma e o lançamento de candidaturas meramente formais, não há elementos suficientes para o reconhecimento da fraude à cota de gênero”. (ID 46218806)

Irresignada, a Recorrente, repisando os argumentos já deduzidos, alega a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024, sustentando que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas de Letícia Leite Rodrigues e Elizabeth Gomes Jardim Braitbach foram meramente fictícias. Aponta como suporte probatório a votação inexpressiva (5 e 18 votos, respectivamente), a ausência de atos efetivos de campanha e a prestação de contas com movimentação financeira irrisória. Com isso, requer a reforma do julgado para “a) reconhecer a fraude à cota de gênero pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT nas eleições municipais em Bagé/RS; b) aplicar a penalidade de cassação de todos candidatos vinculados ao DRAP do Partido Democrático Trabalhista - PDT; c) anular todos os votos obtidos pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e seus candidatos nas eleições proporcionais; d) recalcular o quociente eleitoral e o quociente partidário, com a redistribuição dos cargos proporcionais na Câmara Municipal de Vereadores de Bagé/RS, bem como seja para que seja declarada a inelegibilidade dos partícipes da fraude”. (ID 46218811)

Em suas contrarrazões, os Recorridos defenderam, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por erro grosseiro e falta de dialeticidade; no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença, argumentando que a baixa votação decorreu da inexperiência das candidatas e da polarização política local.(ID 46218815)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

II.I. DAS PRELIMINARES.

Embora os recorridos sustentem a existência de **erro grosseiro** pela interposição de "Recurso de Apelação" em vez de "Recurso Eleitoral", bem como a **ausência de dialeticidade**, este Ministério Público manifesta-se pelo **afastamento de tais óbices**.

Em atenção ao princípio da **instrumentalidade das formas** e da **fungibilidade recursal**, entende-se que o equívoco na nomenclatura não impediu a compreensão da pretensão nem prejudicou o exercício do contraditório.

Quanto à **dialeticidade**, as razões recursais, embora reiterem pontos da inicial, investem contra a conclusão de insuficiência de provas da sentença, permitindo a devolução da matéria ao Tribunal.

Portanto, as preliminares devem ser afastadas.

II.II. DO MÉRITO.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, nas candidaturas de Elizabeth Gomes Braitbach e Leticia Leite Rodrigues, a vereadoras no Município de Bagé/RS, nas eleições municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos.

II.I. Quanto à votação inexpressiva.

Das provas coligidas aos autos se observa que a mera obtenção de votação baixa, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero. No caso, consta nos autos que Letícia obteve **5 votos** e Elizabeth **18 votos**. Embora tais números sejam reduzidos em um universo de mais de 80 mil eleitores, **não se confundem com a votação zerada**, que é o indício mais forte de fraude.

Como bem referido pela Magistrada *a quo* "baixas votações obtidas, por si só, não autorizam a conclusão pela existência de fraude", especialmente em candidaturas iniciantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Quanto à prestação de contas modesta.

Da análise do contido nos autos, extrai-se que as candidatas registraram gastos modestos com material gráfico ("santinhos") e serviços contábeis. Tais elementos, somados à justificativa de limitações estruturais e inexperiência política, geram dúvida razoável que impede a aplicação das severas sanções de cassação da chapa e inelegibilidade.

Com efeito, a Magistrada destacou que:

No que se refere à prestação de contas, embora apresentem pouca movimentação financeira, também **não se identificam irregularidades aptas a demonstrar a alegada fraude**. É fato notório que **candidaturas menos estruturadas, especialmente femininas, enfrentam dificuldades na obtenção de financiamento**. No caso, as prestações de contas registram, inclusive, gastos estimáveis em dinheiro, como material gráfico (santinhos), oriundos de doações vinculadas à campanha majoritária do partido, o que reforça a existência de alguma atividade eleitoral efetiva. (ID 46218806 - *grifou-se*)

II.III. Quanto à ausência de atos efetivos de campanha.

Do sedimentado nos autos e pela minuciosa análise feita pela magistrada *a quo*, emerge que inexistente prova robusta para demonstrar o "completo desinteresse" na disputa. O TSE orienta que a fraude exige **prova robusta e inconteste**, não podendo ser presumida.

Conforme trecho de julgado deste Regional:

[...] a pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. O reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubitosa, de que houve completo desinteresse na disputa eleitoral.” (TRE-RS - RE: 060058338, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Ademais, a ausência de propaganda eleitoral em suas redes sociais não é elemento determinante de fraude, como bem apontado “não há exigência legal de realização de campanha em ambiente digital, tampouco se pode presumir a inexistência de atos de campanha pela ausência de ampla divulgação virtual. No caso, há indicativos de que ao menos uma das candidatas realizou atos de campanha, inclusive com a produção de material audiovisual, ao passo que a própria votação obtida pela outra revela, ainda que em círculo restrito, algum nível de mobilização eleitoral”. (ID 46218806)

II.IV. Da aplicação do princípio *in dubio pro sufragio*.

Nessa senda, percebe-se que a somatória das circunstâncias acima tratadas indica que não há provas robustas e inequívocas da ocorrência de fraude, sendo necessária a aplicação do princípio *in dubio pro sufragio* em favor da preservação da vontade popular manifestada nas urnas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUIO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. **O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.**3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata.4. **A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.** Precedente.5. Na espécie, o Tribunal *a quo* não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.6. Ademais, **o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.**7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060086625, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2022 - g.n.)

Ao cabo, o conjunto probatório dos autos não permite concluir, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança necessária, pela ocorrência de fraude à cota de gênero. As circunstâncias apontadas pela recorrente, à luz das provas produzidas, não configuram os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se, **preliminarmente**, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar